

À Comissão de Valores Mobiliários

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

Prezados Senhores,

Atendendo o chamamento público dessa Autarquia para a captura de contribuições de agentes do mercado de capitais com o objetivo de criação de uma Instrução que irá estabelecer um novo marco no âmbito do processo administrativo sancionador, à luz das mudanças trazidas pela Lei nº 13.506, apresento as seguintes sugestões:

Dispositivo	Sugestão	Justificativa
Art. 12	Sugiro o estabelecimento de um prazo para o pronunciamento da Superintendência Geral, que poderia ser de 15 (quinze) dias.	A falta de prazo limite para o pronunciamento da Superintendência Geral pode prejudicar a fase de apuração
Art. 84	Incluir a obrigatoriedade de consulta ao Requerente/Denunciante e terceiros interessados sobre a oportunidade e conveniência de celebração de termo de compromisso	Tal inclusão assegurará ao Requerente/Denunciante e terceiros interessados a faculdade de interpor recurso contra a decisão que aprovar as condições de um termo de compromisso
Anexo 65 GRUPO V I	Alteração no “valor máximo da pena-base pecuniária” aplicável às infrações listadas a seguir, de R\$ 20 milhões para R\$ 40 milhões: I – descumprimento dos deveres fiduciários dos administradores de companhias abertas ou fundos de investimento, ressalvadas as condutas específicas descritas neste Anexo; II – violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; III – relacionadas às ofertas públicas de aquisição de	Considerando a gravidade dessas infrações, que trazem grande insegurança ao nosso mercado por minar a confiança de investidores, especialmente aquelas infrações relacionadas com (i) a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, (ii) a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários e uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários ou a realização de operações fraudulentas, e (iii) a utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, avalio que seria conveniente fixar um “valor máximo da pena-base

	<p>ações; IV – relacionadas ao abuso de poder de controle; V – relacionadas ao abuso de direito de voto; VI – relacionadas à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; VII – relacionadas à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários e uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários ou a realização de operações fraudulentas; e VIII – relacionadas à utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.</p>	<p>pecuniária” mais próximo ao valor máximo permitido na Lei (R\$ 50 milhões).</p> <p>Avalio que ainda, diante da constatação de que tais infrações são geralmente são cometidas por agentes extremamente “sofisticados”, como Administradores de Cias listadas e investidores qualificados, tal “status” já os colocaria em um patamar de gravidade próximo do limite para efeito de fixação do valor da multa, existindo pouca margem para a aplicação de agravantes para elevação desse valor.</p>
<p>Criação de ANEXO</p>	<p>Criação de um ANEXO para fixação de “referência de tempo máximo da pena-base de suspensão/inabilitação/proibição” aplicável às mesmas infrações listadas no GRUPO VI do ANEXO 65, quais sejam:</p> <p>I – descumprimento dos deveres fiduciários dos administradores de companhias abertas ou fundos de investimento, ressalvadas as condutas específicas descritas neste Anexo – 2 ANOS;</p> <p>II – violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários – 2 ANOS;</p> <p>III – relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações - 2 ANOS;</p> <p>IV – relacionadas ao abuso de poder de controle - 2 ANOS;</p>	<p>Valem os argumentos expostos acima, especialmente no que diz respeito à condição diferenciada desse tipo de infrator que, para fins de educação do mercado, deveria ser afastado temporariamente.</p> <p>Vale ressaltar que a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa é considerada pela Minuta como uma circunstância agravante em seu Art. 67-VII.</p>

	<p>V – relacionadas ao abuso de direito de voto – 1 ANO;</p> <p>VI – relacionadas à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – 5 ANOS;</p> <p>VII – relacionadas à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários e uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários ou a realização de operações fraudulentas - 5 ANOS;</p> <p>VIII – relacionadas à utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado – 5 ANOS</p>	
--	--	--

Att,
Renato Sobral P. Chaves
Investidor